



DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO XVII Nº 4093

CAMPO GRANDE, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 1995

R\$ 0,80

32 PÁGINAS

PODER EXECUTIVO

Despachos do Governador

DESPACHO DO GOVERNADOR: 03/08/95

REF: PARECER PGE Nº 023/95 PAP Nº 013/95

- Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 023/95 - PAP Nº 013/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que a transferência "ex officio" do servidor policial militar para a reserva remunerada, em decorrência de posse em cargo público permanente, (art. 91, VI, L.C. 053/90), contraria o disposto no artigo 42, parágrafo 3º e 37, XVI, da Constituição Federal.
- Determino aos Comandos-Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que se promova a revisão de todos os casos em que houver a observância da aludida norma, ante a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo.
- Determino à Procuradoria-Geral do Estado seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Campo Grande, 03 de agosto de 1995

WILSON BARBOSA MARTINS
GovernadorESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSUNTOS DE PESSOAL

PARECER/PGE/Nº 023/95

PAP/Nº 013/95

PROCESSO Nº 09/475074/94

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E NELSON VIEIRA DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO" DE SERVIDOR MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VI DO ART. 91 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 30.08.90.

A transferência "ex officio" de servidor policial militar para a reserva remunerada em decorrência de posse em cargo público permanente (art. 91, VI, L.C. 053/90), contraria o disposto no art. 42, § 3º e 37, XVI, da Constituição Federal. Inaplicabilidade do dispositivo por vício da inconstitucionalidade. Entendimento d' STF sobre impossibilidade de acumulação de proventos e vencimentos, salvo no caso de cargos, funções e empregos acumuláveis na ativa.

Sr. Procurador-Geral do Estado:

O Secretário de Estado de Segurança Pública encaminhou o processo em epígrafe, tendo em vista a divergência de entendimento entre o

gabinete daquela pasta (f. 23 - 25) e sua assessoria jurídica (f. 21 - 22), sobre a aplicação do disposto no art. 91, VI, da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90.

O referido dispositivo estabelece a transferência "ex officio" para a reserva remunerada do policial militar empossado em cargo público permanente.

No caso em tela, foi proposta a transferência "ex officio" para a reserva remunerada (f. 02) do policial militar Nelson Vieira dos Santos Filho, terceiro sargento, em virtude do mesmo ter tomado posse no cargo de patrolheiro rodoviário federal, em 11.07.94.

Foram anexados os seguintes documentos: proposta de transferência (f. 02); certidão de tempo de serviço (f. 03); termo de posse (f. 05); parecer nº 426/94/ASS JUR/SSPMS (f. 21 - 22); manifestação Gabinete SSPMS (f. 23 - 25).

É o relatório.

O art. 91, VI, da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, dispõe:

" Art. 91 - A transferência "ex officio" para a reserva remunerada, verificar-se-á sempre que o policial militar incidir no seguintes casos:

VI - ser empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja função não seja a de magistério."

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no inciso VI será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade com a remuneração do cargo para que foi nomeado, enquanto durar tal situação" (grifamos).

Por outro lado, no mesmo Estatuto, o art. 106 estabelece:

" Art. 106 - O oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira e cuja função não seja de magistério, será imediatamente, mediante demissão "ex officio" por esse motivo, transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo público permanente".

Da análise dos dispositivos enfocados, verifica-se que ambos trazem uma mesma definição legal, mas com conseqüências diferentes, em relação ao grau hierárquico do servidor.

Assim, pelo "caput" do art. 91, as disposições dirigem-se ao "policial militar", categoria que engloba tanto os oficiais quanto as praças. Dessa forma, pelo inciso VI, qualquer um deles que viesse a ser empossado em cargo público permanente, que não seja na função de magistério, seria transferido "ex officio" para a reserva remunerada.

Isso o disposto no art. 106 vem colidir, por suas conseqüências, com

a norma anterior.

Dra. por este último dispositivo, em se tratando de oficial, o policial militar na mesma situação, ou seja, empossado em cargo público permanente, cuja função não seja de magistério, será demitido "ex officio", transferido para a reserva, sem remuneração.

Confrontando os dois dispositivos chega-se a seguinte conclusão:

- em se tratando de praça, a posse em cargo público permanente, cuja função não seja de magistério, enseja a transferência "ex officio" para a reserva remunerada;
- em se tratando de oficial, a mesma situação leva a demissão "ex officio", com a transferência para a reserva, sem remuneração.

No entanto, esta conclusão conduz a uma indagação sobre os motivos que levaram o legislador a dispensar esse tratamento não isonômico a servidores pertencentes a mesma categoria, qual seja, a de policiais militares.

Buscando a resposta, verificamos que o art. 22, XXI, da Constituição Federal, dispõe:

" Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização dos policiais militares e corpos de bombeiros militares".

Por força da norma constitucional supra referida, o legislador estadual não pode dispor contrariamente à orientação dada pela legislação federal.

Parque dos Poderes - Bloco IV - Fone: 326-4170 - Campo Grande - MS

Nesse sentido, o Decreto-Lei Federal nº 667-69, recepcionado pelo ordenamento constitucional instaurado a partir de 05.10.88, estabelece, no seu art. 24, que os "direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das policias militares, constarão de legislação especial de cada unidade da federação, não sendo permitida condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídos ao pessoal das forças armadas".

A Lei Federal nº 6888/80, o Estatuto dos Militares pertencentes as Forças Armadas, estabelece no seu art. 98:

" Art. 98 - A transferência para a reserva remunerada "ex officio", verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

XIV - passar a exercer cargo ou emprego público permanentes estranhos à sua carreira, cujas funções sejam de magistério"

Já o art. 117, dispõe:

" Art. 117.- O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, e cuja função não seja de magistério, será, imediatamente, mediante demissão " ex officio", transferido para a reserva, onde ingressará com o posto que possua na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente".

Verifica-se, assim, que na legislação federal não existe contradição entre seus dispositivos, na medida em que o art. 98, XIV, trata de funções de magistério, aplicável a qualquer grau hierárquico, enquanto o art. 117 trata de funções que não sejam de magistério, aplicável aos oficiais.

Já o mesmo não ocorre com relação à legislação estadual (L.C. nº 053/90), pois a inclusão do vocábulo negativo no inciso VI do art. 91, além de contradizer a legislação federal, de observância obrigatória, leva ao conflito lógico-jurídico com o art. 106 (que repete o disposto no art. 117 da legislação federal).

Para a resolução definitiva desse impasse jurídico, cumpre destacar o que estabelece a lei maior.

Com efeito, o art. 42, § 3º, da Carta Magna, dispõe, *verbis*:

"§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva". (grifamos).

Analisando o dispositivo constitucional, observa-se que o constituinte determinou a transferência para a reserva do servidor militar da ativa que aceitar cargo público permanente, não distinguindo entre funções de magistério ou não.

Face a esse dispositivo, desde que o militar da ativa aceite cargo público permanente, o que implica em aprovação em concurso público, seja qual for a função, será transferido para a reserva.

Nessa medida, tanto a legislação federal (art. 98, XIV Lei nº 6880/80), ao prever a transferência "ex officio" para a reserva remunerada, quando se tratar de posse em cargo cuja função seja de magistério, quanto a estadual, ao estabelecer a mesma transferência quando se tratar de posse em cargo que não seja de magistério, não observam o mandamento constitucional (art. 42, § 3º), que prevê genericamente a posse em cargo público permanente, sem distinção.

Ademais, considerando ainda o princípio interpretativo de que não é possível distinguir onde a lei não distingue, deve-se entender o dispositivo em seus exatos termos, ou seja, o constituinte fala em transferência para a reserva, e

Sumário		ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PODER EXECUTIVO	PÁGINA	GOVERNADOR	WILSON BARBOSA MARTINS	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL	DIOSUL
Despacho do Governador	01	VICE-GOVERNADOR	ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO	C.G.P./MF 24.651.127/0001-39	
Secretarias	05	Secretário de Estado para Assuntos de Casa Civil	PLÍNIO SOARES ROCHA	Órgão oficial, destinado a publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.	
Administração Indireta	06	Secretário de Estado de Comunicação	MÁRIO MARQUES RAMIRES	SEDE: Parque dos Poderes, Bloco 6-B, Setor IV, CEP 79 031-902, telefones (067) 726-4323 e (067) 726-4227. FAX (067) 726-3926.	
Boletim de Pessoal	10	Secretário de Estado de Planejamento e de Ciência e Tecnologia	FREDERICO VITÓRIO VALENTE	POSTO CENTRAL: Rua 25 de Dezembro, nº 714, CEP 79 002-060, telefone (067) 382-5751.	
Boletim de Pessoal	12	Secretário de Estado de Fazenda	TRÍACIO FRANCO CANCADO	Diretor-Geral: AUGUSTO ASSIS.	
Orgãos Federais	20	Secretário de Estado de Administração	SÉLVIO APARECIDO BARBETA	Diretor de Administração e Finanças: LUIZ GONZAGA DE SANTA ROSA.	
PARTE II PODER LEGISLATIVO		Secretário de Estado de Saúde	NELSON BARBOSA TAVARES	Diretor Técnico: IVEIE VERRUCK.	
Assembleia Legislativa	21	Secretário de Estado de Educação	ALEISSO PARAGUASSO NETTO	Preço do Diário Oficial. Assinaturas apenas semestral.	
Tribunal de Contas	22	Secretário de Estado de Turismo, Indústria e Comércio	JESUS ALFREDO RUIZ SULZER	-retirado no balcão..... R\$ 49,60	
Municipalidades	29	Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário	CELSO DE SOUZA MARTINS	-entrega domiciliar (distribuidora)..... R\$ 87,68	
Publicações à Pedido	31	Secretário de Estado de Obras Públicas	RICARDO AUGUSTO BACHA	-entrega domiciliar (Correios)..... R\$ 124,80	
		Secretário de Estado de Justiça e Trabalho	JOÃO PEREIRA DA SILVA	-outras capitais e municípios..... R\$ 124,80	
		Secretário de Estado de Segurança Pública	SOMQUIM D'ASSUNÇÃO FELIPE DE SOUSA	Exemplar alisado..... R\$ 1,00	
		Secretário de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano	DULCEIDE SOARES PARIAGO	Cópias reprográficas autenticadas..... R\$ 0,30	
		Secretário de Estado de Meio Ambiente	FREDERICO LUIZ DE FREITAS JÚNIOR	O pagamento da assinatura e/ou das publicações a serem veiculadas, de	
		Secretário de Estado de Cultura	IDARA NEGREIROS DUNCAN RODRIGUES	vem ser feitos em moeda corrente ou através de cheque nominal ao De-	
		Procurador-Geral do Estado	CENVAL BERNARDINO DE SOUZA	partamento de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, acompanhado de	
		Procurador-Geral de Justiça	FABRE TALPHER LUIES	carta com o nome e endereços completos.	
		Procurador-Geral de Defesa Pública	BENEDITO ONACIA DE RIZZENDE		
		Auditor-Geral do Estado	JAIRO PONTOURA CORREA		
		Chefe do Gabinete Militar	CARLOS MOREIRA SOARES		
		Procurador-chefe do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas	TERTO DE MORAES VALENTE		

não para a reserva "remunerada".

Por fim, cumpre destacar que a Constituição Federal, no inciso XVI do art. 37, dispõe:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico".

Face a esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a acumulação de proventos e vencimentos só é possível quando se tratar de cargos, funções e empregos acumuláveis na ativa, nos termos do art. 37, XVI e art. 95, parág. único, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 163204-6 SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: BRUNO DE SOUZA GALVÃO

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO C.F. ART. 37, XVI. XVII.

I - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição, art. 37, XVI. XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual à que está inscrita no art. 37, XVI. CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis.

II. - Precedentes do STF: RE 81.729-SP, e RE 68.480, MS 19.902, RE 77.237 - SP, RE 76.241 - RJ.

III. - R.E. conhecido e provido." (DOU de 31/03/95, Seção I, pág. 7779).

Assim, o art. 91, VI, da Lei Complementar nº 53, de 30.08.90, objeto da presente consulta, ao estabelecer a transferência "ex officio" para a reserva remunerada, está cívado do vício da inconstitucionalidade, por contrariar as seguintes disposições constitucionais:

- art. 42, § 3º;
- art. 37, XVI.

Conforme entendimento já consagrado pela doutrina e jurisprudência, o administrador público pode recusar o cumprimento de normas inconstitucionais.

Dessa forma, a mais alta corte, no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.950-SP, de que foi relator o Min. Amaral Santos, assim considerou:

"O Poder Executivo não é obrigado a cumprir tais leis que considere inconstitucionais" (RDA 97/116).

Ante ao exposto, concluímos pela inaplicabilidade do dispositivo em comento, e, para a solução do caso em tela, a autoridade competente deverá observar a norma constitucional (art. 42, § 3º), transferindo o interessado para a reserva, sem acúmulo de proventos com a remuneração do novo cargo.

Sugerimos a remessa do presente processo à Secretaria de Administração, para conhecimento e encaminhamento ao Sr. Governador do Estado, tendo em vista a necessidade de sua autorização para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme art. 103, V, da Constituição Federal.

É o parecer que submetemos a vossa elevada apreciação.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 1995

Judith Amaral Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO

Em 06/04/95

General Bernardino de Sousa
Procurador-Geral do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR: 03/08/95

REF: PARECER PGE Nº 028/95 PAP Nº 017/95

1. Nos termos do §1º, do artigo 4º, do Decreto nº 6.692, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 028/95 - PAP Nº 017/95, cujo texto é publicado em anexo, para fins de firmar o entendimento no sentido de que o artigo 74, da Lei Complementar nº 075/94, ao estabelecer a promoção no momento da passagem para a inatividade, ou o adicional de 20%, estando o servidor na última classe ou graduação, viola o princípio da isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, estabelecidos no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal.
2. Determino a Secretaria de Estado de Administração a revisão de todos os casos em que houve a observância da aludida norma, de modo que deixe de ser aplicada, ante a manifesta inconstitucionalidade do dispositivo.
3. Determino à Procuradoria-Geral do Estado seja proposta a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo em comento.

Campo Grande, 03 de agosto de 1995

WILSON BARBOSA MARTINS
Governador

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER PGE/Nº 028/95

PAP/Nº 017/95

PROCESSO Nº 04/0435/95

INTERESSADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E SINFOL/MS.

REVISÃO DE PROVENTOS DO GRUPO POLÍCIA CIVIL. IN-
CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 075, DE 28.09.94.

O art. 74 da Lei Complementar nº 075/94, ao estabelecer a promoção no momento da passagem para a inatividade, ou o adicional de 20%, estando o servidor na última classe ou graduação, viola o princípio da isonomia de vencimentos entre ativos e inativos, estabelecido constitucionalmente (art. 40 parágrafo 4º C.F.). Entendimento jurisprudencial. Pedido improcedente.

Senhor Procurador-Geral do Estado.

O Secretário de Estado de Administração solicita parecer sobre o pedido apresentado pelo Sindicato dos Policiais Cívicos de Mato Grosso do Sul (SINFOL-MS), solicitando a revisão de proventos de aposentadoria para inclusão do adicional de 20% pre-

visto no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 075, de 28.09.94.

é o relatório.

Trata-se de pedido de revisão de proventos de aposentadoria de policiais civis, para o efeito de ser incorporado, aos mesmos, o adicional de vinte por cento previsto no art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 075, de 28.09.94.

A Constituição Federal, no parágrafo 4º do art. 40, estabelece:

"Art. 40.º

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

Verifica-se que a norma constitucional consagra a isonomia de tratamento entre ativos e inativos, consignando que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data em que ocorra o fenômeno para os servidores em atividade, alcançando, também, o direito dos inativos, a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Assim, cumpre analisar o dispositivo legal que serve de fundamento para o pedido de revisão de proventos efetivado no presente processo.

O art. 74, parágrafo único, da Lei Complementar nº 075, de 28.09.94, dispõe:

"Art. 74 - O policial civil ao aposentar será automaticamente promovido à classe ou graduação imediatamente superior.

Parágrafo único. Ao aposentar, o policial civil que estiver na última classe ou graduação, fará jus a um adicional de 20% sobre o seu vencimento" (grifamos)

Da leitura do dispositivo verifica-se que foram concedidos os seguintes benefícios:

- promoção automática do policial civil no momento da passagem para a aposentadoria;
- adicional de 20%, caso o policial civil já se encontre na última classe ou graduação.

No caso em tela, o pedido de revisão de proventos de policiais civis aposentados anteriormente à edição da Lei Complementar nº 075/94, objetiva a incorporação do adicional de 20% nela estabelecido.

A Lei 1102, de 10.10.90, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis deste Estado, no art. 193, parágrafo 2º, continha dispositivo similar:

"Art. 193 -

Parágrafo 2º - O funcionário que contar tempo para aposentadoria voluntária será aposentado com proventos correspondentes à remuneração da referência imediatamente superior, ou com proventos aumentados de 10% (dez por cento) quando ocupante da última referência da respectiva classe".

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do art. 193 da Lei 1102/90, supracitado, assim decidiu:

"E M E N T A - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 193 DA LEI N. 1.102/90 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO ESTADO) - PRETENDIDA DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE NATUREZA FORMAL E MATERIAL - MATÉRIA PERTINENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO - PROVIMENTO DE CARGOS - ESTABILIDADE E APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AÇÃO ACOLHIDA - DECISÃO UNÂNIME.

I - A iniciativa de lei que aumenta a despesa pública é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

II - É manifestamente inconstitucional o disposto no parágrafo segundo do artigo 193 da Lei n. 1102, de 10 de outubro de 1990, que confere ao servidor, no ato de sua aposentadoria, um acréscimo de dez por cento, porque viola o princípio da isonomia de vencimentos entre os servidores públicos da ativa com os aposentados." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 31.327-9) (grifamos)

Da mesma forma, o disposto no parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 075/94 também confere um acréscimo remuneratório ao policial civil no momento de sua passagem para a inatividade, configurando, assim, uma violação do princípio constitucional da isonomia de vencimentos entre os servidores da ativa e aposentados, conforme o entendimento jurisprudencial acima destacado.

A isonomia consagrada no parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal (art. 31, parágrafo 5º, C. Estadual), não pode ser entendida apenas no sentido favorável aos aposentados, com a manutenção de seu poder aquisitivo e extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidos ao pessoal da ativa, mas, também, no sentido de se valorizar e preservar, na mesma medida, a situação daqueles em atividade, que não podem ser penalizados por esse motivo.

José Cretella Júnior assim opina:

"Ao aposentar-se, o servidor público, embora não trabalhe, vive, e deverá viver com o mesmo quantum em dinheiro que recebia quando em atividade. O custo de vida é o mesmo para ativos e inativos".

Ademais, a promoção estabelecida no "caput" do art. 74 da L.C. nº 075/94, tendo por fundamento a passagem para a inatividade, objetivou, na realidade, aumento remuneratório, violando, do mesmo modo, a isonomia de tratamento entre os servidores pertencentes a um mesmo Grupo.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, a organização da carreira, com escalonamento de classe para acesso sucessivo, com graduação crescente dos vencimentos, importa em diferenciar os servidores, sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos (in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., p. 358).

Por outras palavras, a promoção é um ato administrativo que se destina a valorizar o servidor em atividade, consistindo em um incentivo para o bom desempenho de suas atribuições. Daí porque não se coaduna com a inatividade, na medida em que os aposentados não exercem cargos públicos.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 54, de 03.09.90, alterando disposições da Lei Complementar nº 38, de 12.01.89, deu a seguinte redação ao art. 63:

"Art. 63 - As promoções nas categorias funcionais do Grupo Polícia Civil, serão realizadas a cada seis meses de classe para classe, alternadamente, por antiguidade e merecimento".

E, no art. 64:

"Art. 64 - Somente após dois anos de efetivo exercício na classe, poderá o policial civil ser promovido, dispensado este interstício se não houver candidato que o tenha completado".

Nos artigos seguintes, a mencionada Lei Complementar estabelece os critérios para a realização das promoções por antiguidade e merecimento.

Portanto, prevalecendo o disposto no "caput" do art. 74 da Lei Complementar nº 075/94, a aposentadoria passaria a ser critério para promoção, e, dessa forma, abalada estaria toda a sistemática legal referente a esse ato administrativo, ferindo-se, do mesmo modo que a concessão do adicional de vinte por cento (20%) previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo, o princípio isonômico consagrado constitucionalmente.

Ante ao exposto, concluímos pela inconstitucionalidade do art. 74 da Lei Complementar nº 075, de 28.09.94, e, por consequência, pelo indeferimento do pedido de revisão de proventos nele fundamentado.

Sugerimos a remessa deste processo ao Sr. Governador do Estado, para apreciação da conveniência de ser proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo em comento, nos termos do art. 103, V, da Constituição Federal, ressaltando-se que a Suprema Corte já firmou entendimento de que "o Poder Executivo não é obrigado a cumprir tais leis que considere inconstitucionais" (Mandado de Segurança 13.950-SP, RDA 97/116).

é o parecer que submetemos a vossa elevada apre-

ciacão.

Campo Grande, 12 de abril de 1995.

J. Amaral Lageano
Judith Amaral Lageano
PROCURADORA DO ESTADO

APROVO

Em 24/04/95

Genival Bernardino de Souza
Genival Bernardino de Souza
Procurador-Geral do Estado

DESPACHO DO GOVERNADOR: 03/08/95

Processo : nº 01/002524/95
Interessado : JOACIR DE ANDRADE E SILVA
Assunto : Revisão de processo Administrativo
Disciplinar nº 003/89

Em razão da ausência de motivo que enseja a revisão, do processo administrativo de JOACIR DE ANDRADE E SILVA, mantenho o indeferimento do pedido.

SECRETARIAS

Secretaria de Estado de Administração

EDITAL Nº 075/95

CONCURSO PÚBLICO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES,
POLÍCIA CIVIL E POLÍCIA MILITAR.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, anula o Edital nº 43/95, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4009 de 04 de abril de 1995, que convocou para Prova Prática de Datilografia os candidatos ao cargo de Escrivão de Polícia, exceto na parte em que divulgou os considerados aptos na 2ª Fase, e o Edital nº 55/95, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4035 de 16 de maio de 1995, que divulgou o resultado da Prova Prática de Datilografia, por haver constatado com incorreções, as normas fixadas para essa prova.

Campo Grande de agosto de 1995.

Silvio Aparecido Barbeto
SÍLVIO APARECIDO BARBETO
Secretário de Estado de Administração

PROCESSO Nº 04/001880/95
REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 099/95
REQUERENTE.: DISMAC INDUSTRIAL S/A
INTERESSADOS: CR INFORMATICA LTDA
BELTEC COM DIST LTDA
MAYOR TELEINFORMATICA LTDA
BELGO INFORMATICA
METRON IND ELETROINFORMATICA LTDA
DIGITEC INFORMATICA LTDA
BELAIMICRO COMP LTDA

Acolho o parecer nº 167/95-ASSEJUR/GAB/SAD.
Recebo o recurso interposto por DISMAC INDUSTRIAL S/A, com fulcro no Artigo 109, I, b da Lei nº 8666/93.
Suspendo o procedimento licitatório (par. 2º do art. 109, Lei nº 8666/93).

Intimem-se os licitantes para contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (par. 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93).

P.I.C.

Campo Grande-MS, 04 de agosto de 1995
Sílvio Aparecido Barbeto
Secretário de Estado de Administração

Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 05/000182/95 de 18/07/95

CONTRATANTES: Locadora, Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio representada pelo seu Secretário Alfredo Sulzer e a H2L Comercio e Representações Ltda, representada pelo Sr. Rodolfo Pinheiro Holisback.

OBJETO: Prestação de serviços com locação de 01 (uma) máquina fotocopadora conforme Carta Convite nº 135/95.

VALOR: O valor mensal é de R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais).

PRAZO: 18 meses, contando da assinatura do Contrato.

RECURSOS: Os recursos ocorrerá no Programa de Trabalho 4101.11070212.250 - Manutenção e Operacionalização da SETIC- Elemento de Despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos - Fonte 00.

AMPARO LEGAL: Artigo 22, Inciso III, § 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

FORO: Comarca de Campo Grande, Estado de MS.

ASSINAM: 02 de agosto de 1995

JESUS ALFREDO RUIZ SULZER

Secretaria de Estado de Turismo, Indústria e Comércio

RODOLFO PINHEIRO HOLISBACK

H2L Comércio e Representações Ltda

Secretaria de Estado de Saúde

DESPACHO DO EXCELENTÍSSIMO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

PROCESSO: 14/002056/95

FAVORECIDO: SONIA SOLANGE ENNES PESSOA e OUTROS

RATIFICO a inexigibilidade de licitação conforme justificativa constante do Processo acima referenciado com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei 8.666 de 21.06.93, no valor estimado de R\$ 1.696,50 (Hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Campo Grande 01 de Agosto de 1995

Ordenador de Despesas/SES
Ordenador de Despesas/SES

Processo nº 14/002054/95

Ratifico a inexigibilidade de licitação, relativo à aquisição do medicamento: Acetato de Leuprolide injetável, kit com 14 seringas descartáveis/ABBOTT, a favor da empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, distribuidora exclusiva em todo o território nacional do produto em referência, no valor de R\$ 9.535,20 (Nove mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do inciso I, artigo 25 da Lei nº 8.666 de 21.06.93.

Campo Grande, 31 de julho de 1995

Ordenador de Despesas/SES
Ordenador de Despesas/SES